



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050416-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante ODRIMPEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP, é agravado RAGAZZI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8841

Agravo de Instrumento 2050416-64.2025.8.26.0000

Agravante: Odrimpex Comercial Importadora e Exportadora Ltda Epp

Agravado: Ragazzi Advocacia e Consultoria Empresarial Ltda

Origem: Santana de Parnaíba – Foro de Santana do Parnaíba - 3ª Vara Cível

MMA. Juíza: Thaís da Silva Porto

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento provisório de sentença.

Respeitável decisão que rejeitou a impugnação da executada e determinou o prosseguimento.

Inconformismo da executada alegando estar o processo pendente de apreciação em Recurso Especial.

Nos termos do artigo 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, o Recurso Especial não possui efeito devolutivo, o que não impede, em tese, a execução provisória.

Ainda que o artigo 1.026, § 1º do mesmo código estabeleça a possibilidade de suspensão da execução em casos que envolvam matérias de ordem pública ou que possam causar graves prejuízos à parte, tais elementos, em cognição sumária, não restaram configurados.

É possível o levantamento de valores, sem a prestação de caução, ainda que se trate de cumprimento provisório de sentença. Contudo, a agravada executa verba honorária, que possui caráter alimentar, incidindo a exceção prevista no artigo 521, I, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Caráter irrepetível da verba alimentar que representa risco de difícil ou incerta reparação, razão pela qual fica condicionado eventual levantamento do depósito/valor constricto provisório à prestação de caução idônea a ser analisada pelo juízo de origem.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO .

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra respeitável decisão proferida nos autos de cumprimento provisório de sentença para cobrança de honorários de sucumbência, no valor de R\$14.135,74, que rejeitou a impugnação da executada (p. 34/35-origem).

O MM. Juiz assim decidiu:

“Inicialmente, conforme demonstrado nos autos, o AREsp nº 2811436 /SP (2024/0436584-2) interposto pela parte executada não foi conhecido, inexistindo decisão que confira efeito suspensivo ao recurso.

Assim, permanece aplicável o disposto no art. 520 do Código de Processo Civil, que permite o cumprimento provisório de sentença, salvo em hipóteses específicas que, neste caso, não restaram configuradas.

Por fim, destaca-se que o cumprimento provisório de sentença está amparado pela legislação processual e que qualquer questão de ordem pública poderá ser analisada em momento processual oportuno, sem prejudicar o andamento regular da execução.”

Inconformada, alega a agravante que o cumprimento provisório foi prematuramente iniciado, pois há Recurso Especial pendente de julgamento.

Argumenta que em 14/02/2025, interpôs Agravo Interno perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça contra respeitável decisão que não conheceu do Recurso Especial, demonstrando que a matéria ainda está sujeita à modificação.

Salienta que no recurso foi arguida matéria de ordem pública, especialmente a ilegitimidade da parte executada.

Busca a concessão de efeito suspensivo para impedir o prosseguimento da execução até a resolução do recurso em instância superior. Subsidiariamente, requer seja o agravado compelido a prestar caução idônea e suficiente para cobrir integralmente os valores em discussão.

Denegado o efeito suspensivo e concedido o efeito ativo para determinar que eventual levantamento de depósito e/ou valor constricto da executada fique condicionado à prestação de caução idônea (p. 53/55).

Contrarrazões pela manutenção da decisão (p. 60/61).

Recurso tempestivo e preparado (p. 13/14).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta parcial provimento.

Nos termos do artigo 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, o Recurso Especial não tem efeito suspensivo, o que permite, em tese, a execução provisória.

Ainda que o artigo 1.026, § 1º do mesmo código estabeleça a possibilidade de suspensão da execução em casos que envolvam matérias de ordem pública ou que possam causar graves prejuízos à parte, tais elementos, em cognição sumária, não restaram configurados.

Porém o pedido subsidiário consistente na exigência de prestação de caução prospera, em relação a eventual levantamento de depósito e/ou valores constritos da executada.

Em tese, é possível o levantamento de valores, sem a prestação de caução, ainda que se trate de cumprimento provisório de sentença.

Contudo, a agravada executa verba honorária, que tem caráter alimentar, incidindo a exceção prevista no artigo 521, I, do Código de Processo Civil:

“Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

(...).

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.”

O caráter irrepetível da verba alimentar representa risco de difícil ou incerta reparação, razão pela qual fica condicionado eventual levantamento do depósito/valor constrito provisório à prestação de caução idônea a ser analisada pelo juízo de origem.

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

DARIO GAYOSO

Relator